

TC 031.368/2010-7.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Caxias – MA

Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49); José Marcolino Júnior (CPF: 012.400.213-72); Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34); Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00); Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04); João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63);

Interessado(s): Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Procuradores: Erasmo José Lopes Costa (OAB 3.588-MA) – representando o Sr. Hélio de Souza Queiroz.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 3, p.69), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde – SMS e destinados às ações de saúde no Município de Caxias-MA, durante os exercícios financeiros de 1995 (dezembro), 1996, 1997 (janeiro a junho e dezembro), 1998 (agosto a dezembro) e 2000 (abril a julho). Importante ressaltar que os meses não informados neste trabalho, referentes aos exercícios citados, já foram objeto de outras auditorias específicas, portanto não integram esta Tomada de Contas Especial- TCE.

HISTÓRICO

2. A razão para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consiste na ocorrência de irregularidades nas despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde- FMS, no período de junho de 1995 a julho de 2000. Tais irregularidades foram descritas nos Relatórios de Auditoria do Serviço de Auditoria/MS/MA 01/2001 (peça 2, p. 48-74) e Relatório de Auditoria do Serviço de Auditoria/Núcleo Estadual do Maranhão 128/1999 (peça 1, p. 112-121), ensejadores da presente TCE. Ditos relatórios foram resultado de auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde, por determinação do Tribunal de Contas da União, em despacho exarado no item 8.3 – Decisão 45/2000/Plenário (peça 1, p. 5), resultando na presente TCE.

3. De acordo com a Instrução Técnica elaborada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex-MA, encontrada à peça 6 e datada de 4/10/2012, as responsabilidades foram levantadas por intermédio dos dois relatório de auditoria informados no parágrafo precedente e encontram-se resumidos na planilha abaixo:

Responsável	Cargo/Gestão	Débito R\$	Responsabilidade
Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49)	ex-prefeito 1993-1996	473.676,61	Relatório de Auditoria 001/2001
José Marcolino Júnior (CPF: 012.400.213-72)	ex-Secretário Municipal de Saúde 26/1/1995-31/12/1996	473.676,61	Solidário com o Sr. Paulo Celso Fonseca
Eziqio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34)	ex-prefeito 1997-17/6/1999	365.318,98	RA 001/2001 e 128/1999
Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68)	ex-Secretária Municipal de Saúde 2/1/1997-14/10/1997	144.147,46	Solidária com o Sr. Eziqio Barros Filho
Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00)	ex-Secretário Municipal de Saúde 31/10/1997-17/3/1999	221.171,52	Solidária com o Sr. Eziqio Barros Filho
Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04)	ex-prefeito 17/6/1999-29/5/2000	57.268,27	RA 001/2001
João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15)	ex-Secretário Municipal de Saúde 14/2/2000-27/5/2000	57.268,27	Solidária com o Sr. Hélio de Souza Queiroz
Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63)	ex-prefeito 29/5/2000-31/12/2000	51.306,44	RA 001/2001
Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15)	ex-Secretário Municipal de Saúde 8/10/1999-11/2/2000 30/5/2000-31/12/2000	51.306,44	Solidária com o Sr. Fauze Elouf Simão Júnior

4. Aquela Instrução detalhou as principais irregularidades apontadas nos respectivos Relatórios de Auditoria, entre as quais cabe destacar:

Relatório de Auditoria 128/1999

- pagamentos a empresas inexistentes;
- notas fiscais sem data de emissão e consideradas inidôneas;
- pagamento a empresas com endereço fictício;
- transferência indevida de recursos da conta 58.043-0 FMS para a conta 29.712-7, do Convênio da Tuberculose;
- transferência indevida de recursos da conta 29.740-2, do Convênio da Hanseníase para a conta 58.043-0- FMS Gestão Plena, para pagamento de despesas diversas;
- utilização indevida de recursos do MAC + AIH em despesas relativas ao convênio da Dengue, quando existia convênio específico para esse fim;
- utilização de recursos financeiros das contas 58.042-2- PAB e 58.043-0 MAC + AIH em despesas com honorários de advogados, por serviços de consultoria jurídico-administrativa em atos administrativos de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório de Auditoria 001/2001

- pagamentos de despesas que não se destinam a ações finalísticas de saúde;

- b) pagamento de despesas do Programa de Combate à Dengue, quando já existia convênio celebrado para esse fim com o Ministério da Saúde desde 7/3/1996;
- c) ausência de notas fiscais e inexistência de registros de entrada e saída dos produtos no almoxarifado da SMS;
- d) notas fiscais inidôneas;
- e) realização de despesas com empresa descredenciada junto ao órgão fazendário estadual, portanto não habilitada;
- f) realização de despesas com empresa cancelada por “não ter sido localizada pela Gerência da Receita Estadual do Maranhão”;
- g) pagamentos de despesas com recursos do SUS, quando deveriam ter sido pagas com recursos próprios do município;

5. Após analisar as irregularidades, o documento concluiu pela responsabilização dos gestores e propôs a citação dos envolvidos, entendimento acompanhado pelo pronunciamento da Unidade Técnica, expresso à peça 9. Os instrumentos utilizados para a citação e os respectivos comprovantes de recebimento estão organizados na tabela abaixo:

Responsável	Instrumento citatório	Comprovante de recebimento
Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49)	Ofício 0123/2013, de 24/1/2013 (peça 10)	AR 18/2/2013 (peça 19)
José Marcolino Júnior (CPF: 012.400.213-72)	EDITAL 0030/2013, de 5/4/2013 (peça 34)	DOU 30/4/2013 (peças 35 e 36)
Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34)	Ofício 0131/2013, de 24/1/2013 (peça 18)	AR 20/2/2013 (peça 28)
Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68)	Ofício 0129/2013, de 24/1/2013 (peça 16)	AR 20/2/2013 (peça 25)
Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00)	Ofício 0130/2013, de 24/1/2013 (peça 17)	AR 18/2/2013 (peça 21)
Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04)	Ofício 0126/2013, de 24/1/2013 (peça 13)	AR 10/2/2013 (peça 27)
João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15)	Ofício 0125/2013, de 24/1/2013 (peça 12)	AR 19/2/2013 (peça 26)
Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63)	Ofício 0128/2013, de 24/1/2013 (peça 15)	AR 18/2/2013 (peça 20)
Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15)	Ofício 0837/2013, de 5/4/2013 (peça 37)	AR 3/6/2013 (peça 38)

6. Quanto aos responsáveis, o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho apresentou suas alegações de defesa à peça 22, enquanto o Sr. Hélio de Sousa Queiroz enviou as suas à peça 29, por intermédio de procurador constituído nos termos da procuração existente à peça 30.

7. Não consta dos autos qualquer manifestação relativamente aos demais responsáveis arrolados no presente processo.

EXAME TÉCNICO

8. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

9. Como somente dois gestores apresentaram suas alegações de defesa, estas serão analisadas num primeiro momento e em tópicos separados.

Raimundo Rodrigues dos Santos Filho – análise das alegações de defesa

10. Em sua defesa, busca guarida na Lei Municipal 1.261 de 23/8/1993, que cuida do Regime Jurídico Único do Município de Caxias/MA, bem como no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que trata da garantia do devido processo legal. A oportunidade aberta ao gestor para que justifique as ocorrências e os débitos a ele imputados comprovam exatamente que está sendo observado o mandamento constitucional expresso, não havendo reparos a serem feitos no andamento do processo.

11. Na sequência, argumenta que os Relatórios que deram origem à TCE teriam sido emitidos após sua exoneração, não lhe sendo permitido acesso aos documentos comprobatórios da regularidade das despesas glosadas. O agente público não apresentou qualquer evidência de que tenha tentado ter acesso à documentação referida, ou mesmo, não apresentou comprovantes de que tal documentação sequer existiu no âmbito daquela Prefeitura, portanto, suas alegações não devem ser levadas em consideração.

12. Busca, ainda, transferir sua responsabilidade ao gestor que o sucedeu, sob alegação de que este teria a obrigação de instaurar “(...) procedimento investigativo que permitisse a busca da real verdade dos fatos (...)”. Além disso, afirma que vários outros servidores teriam atuado nos processos e que, portanto, não poderia ser ele a responder pelos atos de todos estes servidores. Em primeiro lugar, cabe destacar que, mesmo que o defende comprovasse que houve falhas na apuração administrativa por parte do município, após seu desligamento, ou ainda, que se tenha comprovado que outros servidores de escalões inferiores tenham cometido erros na execução dos recursos aqui tratados, nada disso teria o condão de afastar ou diminuir sua responsabilidade, razão pela qual não devem ser acatadas suas justificativas.

13. O Sr. Raimundo responde pelos itens 6, 10 a 14 e 43, da planilha de glosa à peça 2, p. 364-381, solidariamente ao ex-prefeito. Os itens referem-se a despesas que não se destinam a ações finalísticas de saúde, realização de despesas com o programa de combate à dengue com recursos do Fundo quando já existia convênio específico celebrado com o Ministério da Saúde para esse fim, ausência de nota fiscal no processo de pagamento e inexistência de registro de entrada/saída dos produtos no Almoarifado da SMS.

14. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e, ao não fazê-lo, configura-se a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Hélio de Sousa Queiroz – análise das alegações de defesa

15. Por intermédio de advogado constituído nos termos da Procuração à peça 30, o gestor apresentou seus argumentos à peça 29, com o intuito de afastar as irregularidades e débitos que pesam contra si.

16. Em sua defesa, o gestor busca apenas proteção na alegada prescrição quinquenal, tratada, segundo o documento de defesa, no “Dec. 20.910/1932 e a Lei atual de nº 9.784/99 e Lei de nº 8429/1992”. O argumento não assiste ao defendente. O próprio STF já consignou que se aplica às tomadas de contas especiais o disposto no art. 37, § 5º, in fine, da CF/88, ou seja, a imprescritibilidade, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Com relação à prescrição das ações de ressarcimento ao erário, o entendimento está cristalizado no âmbito do TCU por força da Súmula TCU 282, que afirma “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”.

17. No tocante aos demais arrolados no processo, validamente notificados e aberta oportunidade para se manifestarem e apresentarem suas alegações de defesa, optaram por permanecer silentes, com isso fica configurada a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

23. Assim, devem as contas dos Srs. Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49); José Marcolino Júnior (CPF: 012.400.213-72); Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34); Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00); Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04); João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63); serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

24. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e Sr. Hélio de Sousa Queiroz não tiveram o condão de afastar as irregularidades e os débitos contra si e, legalmente citados, os demais responsáveis permaneceram-se silentes, firma-nos o entendimento de que as contas de todos os responsáveis listados devem ser julgadas irregulares, em razão do já apontado na Instrução Técnica à peça 6, levada a conhecimento dos responsáveis pelos instrumentos citatórios já detalhados no item 5 supra.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas destes sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

26. Assim, devem as contas dos Srs. Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49); José Marcolino Júnior (CPF: 012.400.213-72); Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34); Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00); Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04); João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63); serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

27. Entre os benefícios de controle, mencionados pelos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, tem-se como proposta de benefício potencial o débito a ser imputado pelo Tribunal, aplicação de multa, consequentemente, contribuindo para coibir novas ocorrências do gênero na Administração Pública Federal, além de elevar a expectativa de controle sobre os jurisdicionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34) – ex-prefeito – gestão 1997 a 17/06/1999, solidariamente com a Sra. Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 2/1/1997 a 14/10/1997 e Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 31/10/1997 a 17/3/1999; Sr. Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04) – ex-prefeito – gestão 17/6/1999 a 29/5/2000, solidariamente com o Sr. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 14/2/2000 a 27/5/2000; Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49) – ex-prefeito – gestão 1993-1996, solidariamente com o Sr. José Marcolino Junior (CPF: 012.400.213-72) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 26/01/1995 a 31/12/1996; Sr. Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63) – ex-prefeito – gestão 29/05/2000 a 31/12/2000, solidariamente ao Sr. Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 08/10/1999 a 11/02/2000 e 30/05/2000 a 31/12/2000, por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, consoante encaminhamento propugnado pela Instrução Técnica à peça 6;

b) condenar os mesmos responsáveis ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, com as solidariedades identificadas abaixo:

b1) Quantificação de débitos imputados ao Sr. Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34) – ex-prefeito – solidariamente com o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 055.540.473-00) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 31/10/1997 a 17/3/1999, em razão de irregularidades na realização de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercícios financeiros de 1997 e 1998.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
15.295,00	02/06/1998
26.956,60	19/08/1998
29.112,98	16/09/1998
10.000,00	09/10/1998
4.798,33	20/10/1998
9.074,55	21/10/1998
1.900,00	22/10/1998
100.000,00	23/10/1998
1.508,60	09/12/1998
2.000,09	17/08/1998
2.000,09	21/08/1998
2.000,09	10/09/1998
500,51	15/09/1998
2.000,09	17/09/1998
3.000,40	14/10/1998
3.000,40	16/11/1998
3.000,40	16/12/1998
3.000,40	21/12/1998
1.018,00	22/12/1997
55,00	18/12/1997
90,00	19/12/1997
90,00	19/12/1997
90,00	23/12/1997
90,00	24/12/1997
589,99	15/12/1997

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 529.122,00.

B2) Quantificação de débitos imputados ao Sr. Eziquio Barros Filho (CPF: 012.889.893-34) – ex-prefeito – gestão 1997 a 17/06/1999, solidariamente com a Sra. Maria Luiza de Sousa Fonseca (CPF: 206.554.793-68) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 2/1/1997 a 14/10/1997, em razão de irregularidades na realização de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 1997.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
-----------------------	-----------------------

10.107,00	20/2/1997
20.000,00	13/3/1997
16.732,70	21/6/1997
892,00	13/5/1997
1.815,00	25/3/1997
1.594,80	18/3/1997
4.831,50	21/5/1997
3.806,00	21/5/1997
1.592,00	9/4/1996
2.910,50	15/7/1997
10.044,50	14/3/1997
4.636,62	14/3/1997
3.275,65	24/4/1997
7.521,29	24/4/1997
8.385,05	24/4/1997
3.251,48	24/4/1997
2.401,23	24/4/1997
46,24	24/4/1997
9.444,79	21/5/1997
9.999,64	21/5/1997
40,58	21/5/1997
19.975,19	6/6/1997
843,70	23/5/1997

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 364.111,82.

b3) Quantificação de débitos imputados ao Sr. Hélio de Souza Queiroz (CPF: 001.945.063-04) – ex-prefeito – gestão 17/6/1999 a 29/5/2000, solidariamente com o Sr. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 14/2/2000 a 27/5/2000, em razão de irregularidades na realização de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2000.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
57.268,27	17/4/2000

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 123.682,28.

b3) Quantificação de débitos imputados ao Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho (CPF: 124.721.743-49) – ex-prefeito – gestão 1993-1996, solidariamente com o Sr. José Marcolino Junior (CPF: 012.400.213-72) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 26/01/1995 a 31/12/1996, em razão de irregularidades na realização de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercícios financeiros de 1995 e 1996.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
740,00	11/6/1996
444,00	12/3/1996
370,00	11/6/1996
874,00	17/7/1996

1.368,00	11/6/1996
124,00	30/4/1996
1.444,00	14/5/1996
714,00	28/3/1996
12.308,00	19/2/1996
131,47	30/4/1996
1.000,00	16/7/1996
440,00	9/4/1996
18.350,00	8/4/1996
15.000,00	13/3/1996
2.800,00	16/8/1996
8.283,80	14/3/1996
2.480,00	13/6/1996
1.744,20	19/7/1996
4.580,00	13/3/1996
2.000,00	26/11/1996
800,00	29/11/1996
340,73	13/5/1996
4.980,00	25/1/1996
5.250,00	7/2/1996
1.700,00	8/2/1996
4.000,00	14/2/1996
7.725,00	10/5/1996
2.460,00	13/3/1996
7.933,05	10/4/1996
7.245,00	10/10/1996
12.905,60	10/10/1996
16.669,70	24/10/1996
28.365,00	10/7/1996
31.807,14	9/2/1996
1.540,50	27/12/1995
1.500,76	27/12/1995
986,00	18/1/1996
1.265,00	16/2/1996
1.211,00	13/6/1996
728,66	24/12/1996
105,24	24/12/1996
2.980,90	24/12/1996
289,40	24/12/1996
4.718,35	24/12/1996
3.132,60	24/12/1996
37,75	24/12/1996
181,20	16/7/1996

170,10	16/7/1996
167,30	16/7/1996
155,90	16/7/1996
61,20	16/7/1996
1.017,50	30/8/1996
666,60	30/8/1996
171,95	10/9/1996
27.800,00	12/2/1996
12.251,00	30/8/1996
8.150,00	28/12/1996
3.125,00	13/6/1996
1.000,00	16/4/1996
5.425,00	30/8/1996
5.775,00	11/10/1996
504,00	30/8/1996
520,80	30/8/1996
1.145,00	30/8/1996
2.153,00	15/2/1996
1.069,70	15/2/1996
5.249,20	27/12/1995
2.041,00	2/2/1996
35.000,00	26/9/1996
15.701,00	10/10/1996
3.718,50	27/12/1995
3.693,50	27/12/1995
4.380,90	27/12/1995
2.418,90	27/12/1995
2.559,00	24/1/1996
4.866,70	24/1/1996
2.173,10	24/1/1996
4.748,00	10/5/1996
2.430,50	10/5/1996
338,00	19/7/1996
1.098,55	19/7/1996
172,70	19/7/1996
977,25	19/7/1996
268,00	19/7/1996
1.790,20	19/7/1996
1.020,30	18/9/1996
596,50	18/9/1996
168,70	18/9/1996
1.367,70	18/9/1996
2.363,50	18/9/1996

480,10	12/8/1996
139,90	12/8/1996
1.011,00	12/8/1996
586,50	12/8/1996
1.077,00	12/8/1996
277,50	12/8/1996
91,00	12/8/1996
437,30	12/8/1996
974,10	11/7/1996
806,70	11/7/1996
353,30	11/7/1996
183,40	11/7/1996
157,00	11/7/1996
464,30	19/6/1997
164,85	19/6/1997
474,00	19/6/1997
1.235,80	21/5/1997
2.489,50	21/5/1997
1.696,00	21/5/1997
3.100,40	21/5/1997
11.972,60	21/5/1997
6.156,10	4/6/1997
2.307,00	4/6/1997
1.408,95	4/6/1997
1.327,50	4/6/1997
1.661,21	4/6/1997
1.832,50	24/3/1997
631,10	24/3/1997
515,90	24/3/1997
126,10	24/3/1997
5.245,35	24/3/1997
3.142,40	24/3/1997
2.863,35	24/3/1997
631,95	24/3/1997
865,80	24/3/1997
240,40	24/3/1997
2.207,30	24/3/1997
126,85	24/3/1997
407,40	24/3/1997
839,90	24/3/1997
9.295,80	11/4/1997
2.455,20	11/4/1997
2.545,00	11/4/1997

895,00	11/4/1997
1.251,50	11/4/1997

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 1.265.191,65.

b3) Quantificação de débitos imputados ao Sr. Fauze Elouf Simão Júnior (CPF: 215.638.703-63) – ex-prefeito – gestão 29/05/2000 a 31/12/2000, solidariamente ao Sr. Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 08/10/1999 a 11/02/2000 e 30/05/2000 a 31/12/2000, em razão de irregularidades na realização de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2000.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
51.306,44	7/7/2000

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 110.806,52.

c) aplicar aos mesmos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o recolhimento parcelado das importâncias acima, em até 36 parcelas, na forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

SECEX-MA, 14/6/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5